



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243225 - RJ(2022/0349192-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **A J DE A C**
AGRAVANTE : **M L B C**
ADVOGADOS : **SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962**
 PEDRO HENRIQUE SILI VILHENA VIEIRA - RJ166578
 VICTOR MARTINS BALDI - RJ210729
 ANA CAROLINA RODRIGUES VILLA - RJ234494
AGRAVADO : **V G E C L**
ADVOGADOS : **ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694**
 BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
 MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
 FERNANDA CRISTINA ROSSETO BORELLI - SP329984
 MARIA CLARA MENEZES GODINHO - SP451324

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 932, IV, CPC). PENHORA DE QUOTAS DE FIDC E OBRAS DE ARTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisa-se agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o levantamento de constrição patrimonial em execução de título extrajudicial; a Corte estadual manteve a decisão monocrática, afirmando inexistirem fatos capazes de afastar as penhoras e admitindo múltiplas constrições com respeito à preferência dos credores.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade do julgamento monocrático por ausência de enquadramento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil; (ii) saber se é admissível a penhora de quotas do FIDC Aimorés em razão de alegada alienação fiduciária e não integração ao patrimônio do devedor; e (iii) saber se a penhora de obras de arte é inócua por irrisoriedade do produto e existência de constrições anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão estadual concluiu pela regularidade do julgamento monocrático à luz do art. 932 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 568 do STJ, destacando que o agravo interno devolveu o mérito ao colegiado, o que afasta ofensa ao princípio da colegialidade; incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

5. A pretensão de afastar as penhoras sobre quotas do FIDC e obras de arte demanda reexame de premissas fáticas e probatórias, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ; além disso, a mera alegação de irrisoriedade não configura impenhorabilidade nem autoriza a liberação do bem, em consonância com a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 568 do STJ, sendo legítimo o julgamento monocrático pelo relator quando houver jurisprudência consolidada, superando-se eventual nulidade com o agravo interno; incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à titularidade das quotas fiduciárias e ao valor/efetividade da penhora de obras de arte; e a mera irrisoriedade alegada não autoriza a liberação da penhora, nos termos da Súmula n. 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 932, 789, 836, 797.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.522/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 976.912/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.749/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.968.957/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.229.408/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, Súmulas n. 7, 83, 568.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243225 - RJ (2022/0349192-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A J DE A C
AGRAVANTE : M L B C
ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962
PEDRO HENRIQUE SILI VILHENA VIEIRA - RJ166578
VICTOR MARTINS BALDI - RJ210729
ANA CAROLINA RODRIGUES VILLA - RJ234494
AGRAVADO : V G E C L
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650
MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635
FERNANDA CRISTINA ROSSETO BORELLI - SP329984
MARIA CLARA MENEZES GODINHO - SP451324

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 932, IV, CPC). PENHORA DE QUOTAS DE FIDC E OBRAS DE ARTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisa-se agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o levantamento de constrição patrimonial em execução de título extrajudicial; a Corte estadual manteve a decisão monocrática, afirmando inexistirem fatos capazes de afastar as penhoras e admitindo múltiplas constrições com respeito à preferência dos credores.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade do julgamento monocrático por ausência de enquadramento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil; (ii) saber se é admissível a penhora de quotas do FIDC Aimorés em razão de alegada alienação fiduciária e não integração ao patrimônio do devedor; e (iii) saber se a penhora de obras de arte é inócua por irrisoriedade do produto e existência de constrições anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão estadual concluiu pela regularidade do julgamento monocrático à luz do art. 932 do Código de Processo Civil e da Súmula n. 568 do STJ, destacando que o agravo interno devolveu o mérito ao colegiado, o que afasta ofensa ao princípio da colegialidade; incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

5. A pretensão de afastar as penhoras sobre quotas do FIDC e obras de arte demanda reexame de premissas fáticas e probatórias, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ; além disso, a mera alegação de irrisoriedade não configura impenhorabilidade nem autoriza a liberação do bem, em consonância com a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 568 do STJ, sendo legítimo o julgamento monocrático pelo relator quando houver jurisprudência consolidada, superando-se eventual nulidade com o agravo interno; incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à titularidade das quotas fiduciárias e ao valor/efetividade da penhora de obras de arte; e a mera irrisoriedade alegada não autoriza a liberação da penhora, nos termos da Súmula n. 83 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 932, 789, 836, 797.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.522/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 976.912/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.749/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.968.957/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.229.408/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, Súmulas n. 7, 83, 568.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. J. DE A. C. e por M. L. B. C. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta apresentada (fls. 239-259).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo interno no agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl.130):

Agravo interno no agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido formulado pelos agravantes no sentido do levantamento da constrição patrimonial. Julgado monocrático de segunda instância que negou provimento ao recurso autoral. Agravo interno interposto pela parte autora, no qual reitera os mesmos argumentos do recurso originário. Pleito recursal que não merece prosperar. Recorrentes que não lograram comprovar suas alegações. Ausência de suporte fático-jurídico capaz de liberar bens que supostamente não poderiam ser objeto de constrição judicial. Pretensão recursal manifestamente improcedente. Ausência de ofensa ao julgamento pelo artigo 932 do CPC/15. Recorrentes que não trazem argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno.

Os embargos de declaração opostos foram improvidos.

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos seguintes artigos:

a) 932, IV, do Código de Processo Civil, porque sustentam a nulidade do julgamento monocrático do agravo de instrumento por ausência de indicação expressa de enquadramento nas hipóteses do inciso IV, afirmando que o relator não

demonstrou contrariedade a súmula, a acórdão repetitivo ou a entendimento firmado em IRDR ou assunção de competência, nem alinhamento com jurisprudência dominante;

b) 789 do Código de Processo Civil, pois alegam ser inadmissível a manutenção de penhora sobre quotas do Fundo Aimorés que teriam sido alienadas fiduciariamente a terceiro, visto que não integrariam o patrimônio do devedor fiduciante, defendendo que somente após o adimplemento da obrigação garantida o bem retornaria ao patrimônio do devedor;

c) 836 do Código de Processo Civil, porquanto afirmam que a penhora de obras de arte seria inócua diante da insignificância do produto em face do valor executado e da existência de constrições anteriores com preferência de outros credores, razão pela qual não haveria resultado útil para a execução.

Ademais, asseveram ser possível ao relator decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema, mas que, no caso, não houve demonstração do alinhamento com tal entendimento, o que acarretaria nulidade da decisão monocrática.

Requerem o provimento do recurso para que seja reformado acórdão recorrido, declarando a nulidade por ausência de adequada indicação do art. 932, inciso IV, do CPC, com subsequente julgamento colegiado do agravo de instrumento, e que se determinem a liberação das penhoras sobre as quotas do FIDC Aimorés e das obras de arte.

Contrarrazões apresentadas (fls.176-197).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de levantamento da constrição patrimonial em execução de título extrajudicial.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão monocrática que negara provimento ao agravo de instrumento, posteriormente confirmada em julgamento colegiado do agravo interno, por seus fundamentos, concluindo pela ausência de comprovação de fatos capazes de afastar as penhoras e pela possibilidade de constrição mesmo sobre bens já penhorados em outras demandas, com observância do direito de preferência.

I - Art. 932, IV, do CPC

No recurso especial as partes recorrentes alegam nulidade da decisão monocrática por falta de enquadramento nas hipóteses legais do art. 932, IV, e ausência de indicação de precedentes vinculantes ou dominante; aduzem que o acórdão colegiado reproduziu a decisão monocrática sem sanar o vício. O acórdão recorrido assentou que a hipótese comportava julgamento na forma do art. 932 do CPC e que, havendo análise do mérito em agravo interno pelo colegiado, não há ofensa ao artigo mencionado; reafirma a inexistência de demonstração, pelos agravantes, de fatos aptos a liberar os bens da constrição.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 131-132):

Inicialmente, não há que se falar em afronta ao princípio do julgamento colegiado, porque a hipótese comporta o julgamento na forma do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que **“Em havendo o órgão colegiado, em sede de agravo interno, analisado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente pelo Relator, não há falar em ofensa ao artigo 932 do Código de Processo Civil.”**

Ressalte-se que a conclusão adotada pela Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a legislação processual (932 do CPC c/c a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada do STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Incide os óbices das Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.522/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.

Confiram-se ainda o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADA E PROPORCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
2. Consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao Tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.
3. **"O art. 932 do CPC/2015 (correspondente ao art. 557 do CPC/1973) permite o julgamento singular do recurso para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, sendo facultado ao recorrente a interposição de agravo interno ao órgão competente. Nesse contexto, eventual nulidade de decisão monocrática fica superada com a interposição do agravo interno, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente" (AgInt no AREsp 863.102/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º.3.2018, DJe 7.3.2018).**
4. A questão relativa ao valor do arbitramento do dano moral é de natureza casuística, cabendo reexame perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando o valor fixado pela origem se revelar absurdo, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 976.912/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, destaquei.)

II - Art. 789 e 836 do CPC

Os recorrentes afirmam que as quotas do FIDC Aimorés são impenhoráveis por pertencerem ao credor fiduciário e que as obras de arte não devem permanecer penhoradas porque o produto seria irrisório e sem resultado útil para o credor; sustentam serem passíveis de constrição apenas direitos do fiduciante, bem como não dever a execução ocasionar mal desnecessário quando ineficaz o proveito econômico.

O acórdão recorrido concluiu que não houve comprovação de incorporação do patrimônio ao credor fiduciário, que a dívida garantida estaria vencida desde novembro de 2019, e que, mesmo havendo outras penhoras, o art. 797, parágrafo único, do CPC admite penhoras múltiplas com respeito à preferência; assentou, ainda, que o valor das obras de arte é substancial e a execução se aperfeiçoa no interesse do credor.

Verifica-se, a conclusão da Corte *a quo* lastreou-se na moldura fática para levantamento das constrições sob o argumento de irrisoriedade, bem como de inexistência de prova da incorporação do patrimônio ao credor fiduciário e de manutenção da responsabilidade patrimonial dos devedores. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Neste sentido: AREsp n. 2.839.417, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 14/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.135.749/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL LACUNOSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022/CPC. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. MEDIDAS ATÍPICAS. APLICAÇÃO DO CNIB. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A recorrente sustenta suposta violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porém não traz argumentos para amparar sua alegação, circunstância que caracteriza a deficiência de fundamento, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Quanto à ofensa aos arts. 4º, 6º, 789, 797 do CPC/2015,, não houve debate acerca destes dispositivos, ou mesmo da tese levanta pela parte recorrente nesse ponto e a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada não apenas violação ao art. 1.022 do CPC /15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, mas a alegação de omissão deve estar vinculada à análise dos artigos supostamente tidos como violados.

3. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual.

4. A revisão do julgado para deferir a indisponibilidade dos bens requerida importa no reexame de circunstâncias fáticas e das provas constantes dos autos, situação que enseja a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.957/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 4/5/2022.)

Registra-se, além disso, o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência do STJ, segundo o qual a mera alegação de irrisoriedade dos valores constritos não configura hipótese legal de impenhorabilidade, tampouco constitui parâmetro eleito pelo legislador para autorizar a liberação do bem penhorado constrito. Sobre o tema: AgInt no AREsp n. 1.229.408/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de

25/11/2021, AREsp n. 2.204.670, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 02/09/2025.

Portanto, nesse ponto, também incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.243.225 / RJ

Número Registro: 2022/0349192-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00467338720218190000 00474157620208190000 00880267120208190000 00889911520218190000
202224510996 467338720218190000 474157620208190000 880267120208190000
889911520218190000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A J DE A C

AGRAVANTE : M L B C

ADVOGADOS : SÉRGIO RICARDO SAVI FERREIRA - RJ106962

PEDRO HENRIQUE SILI VILHENA VIEIRA - RJ166578

VICTOR MARTINS BALDI - RJ210729

ANA CAROLINA RODRIGUES VILLA - RJ234494

AGRAVADO : V G E C L

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

BRUNO DELGADO CHIARADIA - SP177650

MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT - SP292635

FERNANDA CRISTINA ROSSETO BORELLI - SP329984

MARIA CLARA MENEZES GODINHO - SP451324

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026